



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 16-69.2013.6.21.0077
PROCEDÊNCIA: TERRA DE AREIA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: RENAN COLOMBO DA COSTA

Recurso. Representação. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Pessoa jurídica. Eleições 2012.

Improcedência da representação no juízo originário, haja vista o magistrado ter adotado o entendimento de que a quantia excedente ao limite legal de 2%, aplicável às pessoas jurídicas, no caso, incidiria no princípio da insignificância por seu diminuto valor.

A atividade como empresário individual não é, por si só, causa de aquisição de personalidade jurídica distinta da pessoa física, devendo sujeitar-se à disposição legal dirigida especificamente às pessoas físicas previstas no artigo 23 da Lei n. 9.504/97.

Não verificada a extrapolação ao limite estabelecido pelo § 1º do art. 23 da Lei das Eleições.

Provimento negado.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Des. Elaine Harzheim Macedo - presidente -, Des. Marco Aurélio Heinz, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes e Dr. Leonardo Tricot Saldanha, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 15 de maio de 2014.

DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE,
Relatora.



Assinado digitalmente conforme Lei 11.419/2006
Em: 15/05/2014 - 17:53
Por: MARIA DE FATIMA FREITAS LABARRERE
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave de autenticação: 5375.2954.1fbf.6fab.0900.00ab

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 16-69.2013.6.21.0077

PROCEDÊNCIA: TERRA DE AREIA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: RENAN COLOMBO DA COSTA

RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

SESSÃO DE 15-05-2014

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão do Juízo da 77ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por doação para campanha eleitoral acima do limite legal, ajuizada em face da pessoa jurídica RENAN COLOMBO DA COSTA e da pessoa física RENAN COLOMBO DA COSTA. A sentença (fls. 97/107) adotou o entendimento de que a quantia excedente ao limite legal, no valor de R\$ 276,00 (duzentos e setenta e seis reais), por sua pouca expressão financeira, não justificaria a imposição de pena, pois não caracterizado abuso do poder econômico e incidindo, na espécie, o princípio da insignificância.

Em suas razões de recurso (fls. 110/117), o Ministério Público sustenta que identificada e comprovada a existência de ilícito, a aplicação da lei torna-se compulsória, inexistindo margem à complacência. Ressalta que a doação, aparentemente de pouco valor, ultrapassa a quantia lícitamente autorizada. Aduz, também, que o juízo de proporcionalidade é apropriado à mensuração da sanção no caso concreto e não à determinação de improcedência do pedido, requerendo, ao final, a reforma da sentença .

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 125-132).

Os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 135-141), que se manifestou pelo provimento do recurso.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado pessoalmente no dia 17.07.2013 (fl. 108), e o recurso interposto no dia 19.07.2013 (fl. 109), dentro do tríduo legal previsto no § 4º do art. 81 da Lei n. 9.504/97.

Os demais pressupostos de admissibilidade foram preenchidos, de forma que conheço do recurso.

Mérito

No mérito, o cerne da questão diz com doação realizada a excesso das previsões do art. 81 da Lei n. 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

(...)

Na espécie, a doação foi no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A informação fornecida pela Receita Federal acerca do faturamento, no ano-calendário de 2011, foi no valor de R\$ 11.200,00.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, por entender que a quantia excedida (R\$ 276,00) não configurou abuso do poder econômico, aplicando, por essa razão, o princípio da insignificância.

Entendo pela manutenção do juízo de improcedência, contudo sem considerar necessário seja invocado o princípio da insignificância ou verificado eventual abuso do poder econômico.

Isso porque, pelos elementos dos autos, constata-se que **Renan Colombo da Costa** é empresário operando sob firma individual, como se extrai do documento de fl. 08, e como se depreende de sua própria denominação - idêntica ao nome da pessoa **Renan Colombo da Costa**, como estabelece o art. 1.156 do Código Civil:

Art. 1156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

Tratando-se de empresário, é pessoa que *exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços*, nos termos do art. 966 do Código Civil. Como se vê, a sua qualificação como empresário define apenas a natureza de sua ocupação, não havendo que se falar em aquisição de personalidade jurídica distinta da pessoa física tão somente pelo exercício de tal atividade, tanto que a figura do “empresário” não está elencada como pessoa jurídica no rol do art. 44 do Código Civil:

art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

Diante disso, impõe-se a consideração inicial de que, na verdade, a representada é uma só, eis que, como assinala, **RUBENS REQUIÃO**,

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina explicou muito bem que o comerciante singular, vale dizer, o empresário individual, é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais. A transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário, somente para o efeito do imposto de renda” (Curso de Direito Comercial, 1º vol., 14ª ed., pág. 64).

Tais conclusões não são novas. Já **CARVALHO DE MENDONÇA**, no festejado *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, sustentava, em tempos, que:

As obrigações contraídas sob a firma comercial ligam a pessoa civil do comerciante e vice-versa. Se ele incide em falência, não se formam duas massas: uma comercial, compreensiva dos atos praticados sob a firma mercantil, e outra civil, relativa aos atos praticados sob o nome civil, mas uma só massa, à qual concorrem todos os credores.

A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata embora os dois nomes se apliquem à mesma individualidade. Se, em sentido particular, uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial” (Op. cit. vol. II, 3ª ed., pág. 166).

Elucidativa, nesse sentido, também é a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

É possível, porém, a exploração de atividade econômica por uma pessoa.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

física. Normalmente, a atividade será de modesta dimensão, com pouquíssimos ou nenhum empregado, faturamento diminuto, pequena importância para a economia local. Se não for informal – traço, aliás, comum na hipótese –, o empresário pessoa física terá registro na Junta Comercial e nos cadastros de contribuintes como firma individual. Note-se que esta é apenas uma espécie de nome empresarial (Cap. 6, item 9.1) e não representa nenhum mecanismo de personalização ou separação patrimonial. O empresário individual, ao providenciar os registros obrigatórios por lei, não está constituindo um novo sujeito de direito, com autonomia jurídica, mas simplesmente regularizando a exploração de atividade econômica. Há uma grande confusão conceitual nesse campo, principalmente porque, sob a perspectiva do direito tributário, muitas vezes encontram-se sob o mesmo regime de obrigações instrumentais o empresário individual e algumas sociedades. É necessário, contudo, ressaltar que a firma individual não é sujeito de direito, mas categoria de nome empresarial. O sujeito – isto é, o credor, devedor, contratante, demandante, demandado, falido, concordatário etc. – será sempre a pessoa física do empresário individual, identificado pela firma que levou a registro. É erro técnico grosseiro dizer, por exemplo, que foi decretada a falência da firma individual ou propor ação individual contra a firma individual e pretender distinguir bens da firma. Como não se trata de sujeito de direito, mas simples categoria registrária, a firma não contrata, não pode falir, demandar ou ser demandada, titularizar domínio ou posse sobre coisas, nem exercer qualquer atributo próprio das pessoas ou dos entes despersonalizados. (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Saraiva: São Paulo, 2002, p. 385-386)

A circunstância de o empresário individual não possuir personalidade jurídica diversa da pessoa física é reconhecida também pela jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESACOLHIDA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA COM RELAÇÃO À PESSOA FÍSICA QUE EXERCE A EMPRESA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECORRIDOS DOIS ANOS E SETE MESES DESDE A EMISSÃO DOS CHEQUES E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CHEQUES EMITIDOS SEM PROVISÃO DE FUNDOS PARA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL EXCEÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PRIMITIVO CONTRA O CREDOR. ESTADO PRÉ-FALIMENTAR DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL NÃO INTERFERE NA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. AÇÃO PROCEDENTE. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70045621315, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 22/03/2012.)

Agravo de Instrumento. Pedido de gratuidade judiciária. Indeferimento do benefício, no primeiro grau de jurisdição, ante o entendimento equivocado que o agravante é uma pessoa jurídica. O empresário individual que se registra na forma de firma individual não adquire, por isso, personalidade jurídica, mantendo hígida a sua condição de pessoa física. Comprovação de rendimentos presumivelmente insuficientes para o custo de despesas processuais Benefício concedido. Recurso provido. (Agravo de Instrumento n. 70034423723, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ney Wiedemann Neto, Julgado em 15/04/2010.)

TRIBUTÁRIO. SIMPLES FEDERAL. LEI 9.317/1996. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. SERVIÇO PRESTADO POR MEIO DE MÉDICOS E ENFERMEIROS. EXCLUSÃO.

[...]

4. O conceito de "pessoa jurídica" é dado pelo Código Civil, e é a ele que devemos recorrer no momento de interpretar a norma tributária (art. 109 do CTN).

5. Nos termos do art. 44 do CC, são pessoas jurídicas de direito privado as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos.

6. Discutível seria estender o alcance da norma tributária, como fez o TRF, para abranger os profissionais liberais ou mesmo empresários individuais, que, como sabemos, são destituídos de personalidade distinta em relação à pessoa natural, ou seja, não são pessoas jurídicas nos termos do art. 44 do CC

[...] (REsp 1260332/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 12/09/2011.)

Não havendo distinção entre pessoa física e jurídica, igualmente não há qualquer distinção entre obrigações ou responsabilidades, vale dizer, *o patrimônio do empresário individual confunde-se com o pessoal, de sorte que corresponde a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma individual* (Apelação Cível n. 70045874690, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 31/01/2012.)

Definida nesses termos a personalidade do empresário individual, como a liberalidade da doação parte da pessoa física, repercutindo no seu patrimônio, o único existente na espécie, a restrição à livre disposição de seus bens para fins eleitorais, por questão de coerência, deve sujeitar-se à disposição legal dirigida especificamente às pessoas físicas, previstas no artigo 23 da Lei n. 9.504/97, nada importando que a pessoa tenha informado na doação o seu CPF ou o CNPJ obtido para fins tributários, como inclusive já decidido por esta Corte no RE n. 76-55.2011.6.21.0160, relator Dr. Hamilton Langaro Dipp, julgado em 22 de novembro de 2012.

Transcrevo assim a disposição pertinente:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:I - No



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição; § 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No caso, Renan Colombo da Costa, empresário, realizou doações no montante de R\$ 500,00. Assim, tratando-se de pessoa física, ausente notícia de que tenha realizado declaração de Imposto de Renda no ano de 2012, é razoável presumir que, ao menos, auferiu rendimentos no valor de R\$ R\$ 23.499,15, limite de isenção do imposto para o ano-base de 2011.

Partindo-se do rendimento de R\$ R\$ 23.499,15, tem-se que o representado poderia doar até o limite de R\$ R\$ 2.349,91. Como efetuou doação de R\$ 500,00, não ultrapassou o limite legal.

ANTE O EXPOSTO, VOTO pelo **desprovemento** do recurso interposto.

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.